REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 717/2013

Estabelece os critérios para venda de animais vivos nas feiras livres do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Para o efeito desta Lei, as feiras livres são espaços devidamente regularizados pelo poder público, com a finalidade de:

I - oferecer local apropriado para que produtores rurais e feirantes tenham oportunidade de comercializar seus produtos;

II - possibilitar ao consumidor o acesso a produtos com abastecimento regular, estimulando o consumo;

III - abastecer produtos de origem animal e vegetal, artigos de confecções, utilidades domésticas, artesanato, além de alimentos prontos;

IV – organizar os feirantes para a comercialização dos produtos diretamente ao consumidor.

Art. 2° Os comerciantes de animais vivos em feiras livres devem guiar-se pelos seguintes princípios:

I - todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem;

II - nenhum animal deve ser maltratado;

III - nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor;

IV - os animais devem ser armazenados e expostos à venda de forma que lhe sejam garantidas condições dignas de sobrevivência;

V - o animal que vier a morrer ante de sua comercialização deve ser tratado com respeito e descartado imediatamente.

DO ARMAZENAMENTO E EXPOSIÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 3° Os animais vivos de pequeno porte, comercializados nas feiras livres, devem ser separados por espécie e mantidos em compartimentos apropriados, com fundo móvel e duplo de ferro zincado, galvanizado ou esmaltado, a fim de facilitar a limpeza e desinfecção diária, e com recipiente para alimentação e água.

Art. 4° As aves devem ser armazenadas em compartimentos com as seguintes medidas:

I - 2 m de frente/fundo;

II - 1,2 m nas laterais;

III - 0,8 m de altura.

Parágrafo único. Deve o compartimento ficar a uma distância de no mínimo 0,5 m do chão, com o reservatório de alimento acoplado na parte externa do equipamento.

Art. 5º Os caprinos e ovinos devem ser armazenados em compartimentos com as seguintes medidas:

I - 6 m de frente/fundo;

II - 3 m nas laterais;

III - 3 m de altura.

Parágrafo único. Para o devido armazenamento dos caprinos e ovinos, devem ser observadas as normas estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB.

Art. 6° Os compartimentos destinados ao armazenamento de animais vivos devem ser organizados de forma a garantir uma boa ventilação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7° Ficará a cargo da Vigilância Sanitária a inspeção e fiscalização das condições de armazenamento e comercialização dos animais.

Art. 8° Depois de descarregados, os animais deverão ser imediatamente transferidos para o espaço devido, a fim de se evitarem acidentes ou prejuízos no trânsito local.

Art. 9° Não é permitida a permanência ou o trânsito de animais a serem comercializados no recinto da Feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo aos fiscais da Prefeitura Municipal adotar as medidas cabíveis visando à retirada desses animais.

Art. 10. Os animais vivos não destinados para o consumo como alimento não devem permanecer em compartimentos juntamente com animais destinados a outros fins.

Art. 11. Os compartimentos devem ser permanentemente abastecidos de água e alimento.

Art. 12. As práticas que configurem crimes ambientais serão reguladas pela Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, e por outras legislações que tratem do tema.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2014.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Cláudio Tinoco**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires